



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Recurso nº : 140007
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.:2000 e 2001
Recorrente : FCC – FORNECEDORA DE COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.257

NORMAS PROCESSUAIS – MPF – EFEITOS DE POSTERGAÇÃO EM PERÍODOS SUBSEQUENTES AO DA AÇÃO FISCAL – CONSIDERAÇÃO – ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – O argumento de nulidade do lançamento em razão de que o MPF não abrangeria todos os períodos base nele assinalados não procede quando se verifica que tal circunstância se deu em face da consideração, pela fiscalização, em benefício do contribuinte, do denominado efeito de postergação verificado em outro ano-calendário.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BENS DO ATIVO PERMANENTE – MODO DE CONTABILIZAÇÃO – O custo de bens do ativo permanente, regra geral, não pode, de imediato, se deduzido como despesa operacional. Tratando, entretanto, de bens cujo valor unitário seja inferior a R\$ 326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) ou cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, o custo de sua aquisição, desde logo, pode ser contabilizado como despesa operacional.

BENS DO ATIVO PERMANENTE – REPAROS, CONSERVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS – MODO DE CONTABILIZAÇÃO – As despesas com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens, destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, são admitidas como despesas operacionais. Se, todavia, dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças, resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem superior a um ano – cujo ônus da prova cabe ao FISCO -, as despesas incorridas devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

BENS DO ATIVO PERMANENTE – MELHORIAS REALIZADAS – CONCEITO – Melhorias realizadas em bens (RIR/99, art. 301, § 2º) - de caráter diverso da ação de se reparar, de se conservar ou de se substituir partes e peças de bens do ativo permanente (RIR/99, art. 346 e §§) -, de forma a dar coerência ao ordenamento, somente pode ser referir a ações que, efetivamente, importem acrescer a bens já existentes efetivas (novas) benfeitorias, no sentido de a eles se agregar maiores ou melhores qualidades, fato diverso da ação de meros reparos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

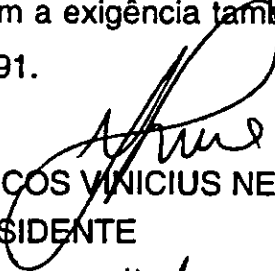
conservação ou substituição de partes e peças em bens, destinados a mantê-los em condições eficientes de operação.

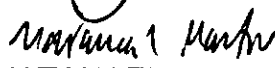
BENS DO ATIVO PERMANENTE - MELHORIAS REALIZADAS – MODO DE CONTABILIZAÇÃO – O custo das melhorias realizadas em bens do ativo permanente, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser ativado para futura depreciação/amortização.

IRPJ/CSL – POSTERGAÇÃO – PERÍODO BASE JÁ ENCERRADO - CONSIDERAÇÃO APENAS PARCIAL DE SEUS EFEITOS – NULIDADE – Na efetivação do lançamento pelo dito critério de postergação, a fiscalização deve levar em consideração todos os períodos- base encerrados até o momento em que esteja lavrando o auto de infração, ainda que a DIPJ não tenha sido entregue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
FCC – FORNECEDORA DE COMPONENTES QUÍMICOS E COUROS
LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade, e por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, que mantinham a exigência também em relação aos itens 3.17 e 3.18, do relatório fiscal de fls. 388 a 391.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Recurso nº : 140007
Recorrente : FCC – FORNECEDORA DE COMPONENTES QUÍMICOS E
COUROS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados contra a interessada para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), seus consectários legais, multa e juros isolados, cuja exigibilidade importa em R\$ 579.356,75 (fls. 403/418).

A contribuinte optou pelo regime do lucro real nos períodos envolvidos.

A intimação dos autos ocorreu em 07/01/03 e a impugnação foi recepcionada em 05/02/03 (fls. 427/543).

Por preciso e conciso, tomo como se meu fosse o relato feito no Acórdão DRJ/POA nº 2.933/03, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS

1 – Aplicações de capital escrituradas como despesas:

A fiscalização identificou aquisições de diversos bens e serviços escrituradas indevidamente como despesas, mas que, na realidade, deveriam ser tomadas a aplicações de capital. Tratam-se dos seguintes itens, identificados no relatório fiscal (fls. 374/402) com o número que lhes segue em parênteses:

- a) Aquisição e instalação de rede local (3.1) – A contribuinte informa haver efetuado o recolhimento dos valores exigidos, salvo quanto à não-dedução das parcelas de depreciação, cuja impugnação específica apresenta em tópico específico.
- b) Gastos com instalação de sistema gerenciador de banco de dados (3.2) – A fiscalização entendeu que tais gastos deveriam ser registrados no ativo diferido, pois constituem despesas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício social (Resoluções CFC nº 686/90 e 847/99), considerando o art. 324 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). A fiscalizada, por seu turno, defende ser devida a contabilização como despesa dos gastos com manutenção do sistema e treinamento de pessoal para operar novo sistema. Esses não se confundem com os valores utilizados para aquisição dos softwares – levados a débito de conta patrimonial –, bem assim não aumentam a vida útil do sistema adquirido.

- c) Gastos com aquisição de conversor de frequência (3.3) – A fiscalização inferiu haver a caracterização de aplicação de capital, por incidência da regra do art. 301 do RIR/99: aquisição de bem por valor unitário superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano. Do outro lado, a impugnante defende que os dispêndios foram necessários para manter em funcionamento uma máquina extrusora, não restando provado que, em decorrência, algum bem tenha sofrido aumento de vida útil.
- d) Gastos com desenvolvimento e implementação de sistema de controle (3.4) – O fisco reputou que os gastos com serviços técnicos de avaliação e controle patrimonial dos bens do ativo imobilizado deveriam ser lançados no ativo diferido, pois referem-se à formação do resultado de mais de um período de apuração (art. 324 do RIR/99), sendo passíveis de posterior amortização. A fiscalizada, de sua parte, alega cerceamento de defesa, já que não houve proporcionalização entre “*serviços de avaliação e controle patrimonial*” e o que se refere à “*instalação de chapas nos bens que integram o ativo imobilizado*”, conforme previsto no contrato com a fornecedora (fl. 226). Ademais, entende ser impossível deduzir-se existência de acréscimo da vida útil de algum bem. Outrossim, o valor ativado em 1999 não considerou o desconto incondicional que reduziu o custo para R\$ 13.700,00 (fl.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

225), conforme corrobora relação elaborada pelo próprio fiscal (fl. 143).

- e) Gastos com aquisição de componentes de informática (3.5) – A fiscalização entendeu que os valores unitários despendidos com componentes de informática, tais como memórias RAM, discos rígidos, placas-mães e processador Pentium, não foram isoladamente superiores a R\$ 326,61, mas consistem aplicação de capital (art. 301 do RIR/99), em razão de sua utilização em conjunto, constituindo um todo (computador). A contribuinte diz que a fiscalização não provou o aumento de vida útil ou o caráter permanente da contrapartida do dispêndio. Sustenta que a jurisprudência teria consagrado o entendimento de que bens de informática são necessários, usuais e normais às atividades das empresas e as peças de reposição devem ser deduzidas como despesas, salvo comprovado aumento de vida útil.
- f) Gastos com aquisição de conjunto de anéis de vedação e peças (3.6) – A impugnante contestou o entendimento da fiscalização de considerá-los como aplicação de capital, nos termos do art. 301 do RIR/99, pois não ficou comprovado – sequer alegado – aumento de vida útil.
- g) Gastos com reforma de máquina extrusora (3.7) – A fiscalização concluiu tratar-se de hipótese de despesas a serem capitalizadas, pois, na forma do art. 346 do RIR/99, § 1º, houve reparos, conservação ou substituição de partes e peças que resultaram aumento de vida útil superior a um ano. O acréscimo de vida útil do bem foi inferido a partir do fato da máquina estar totalmente depreciada e de informações da empresa de que serviços da espécie seriam necessários a cada cinco anos. A impugnante mais uma vez alega que não ficou provado o incremento da vida útil do bem e que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

depreciação contábil integral não implica que o bem esteja inutilizado e que não possam ser realizadas despesas de manutenção.

- h) Gastos com reforma de equipamento Sigma (3.8) – O enquadramento e justificativas foram semelhantes aos utilizados no item anterior.
- i) Gastos com instalação de rede de óleo térmico (3.9) – Mais uma vez foi aplicado o art. 301 do RIR/99. A impugnante suscita que, em nenhum momento, teria afirmado ser de dez anos a vida útil da rede; sua resposta anterior seria apenas a título de estimativa; portanto, não foi comprovado o aumento de vida útil de algum elemento integrante do ativo do contribuinte. Sustenta que tais despesas seriam dedutíveis por serem dirigidas à manutenção de bens em funcionamento.
- j) Gastos com aquisição de equipamento (3.10) – A impugnação cingiu-se apenas à não-consideração das parcelas de depreciação, tema a ser abordado em item específico.
- k) Gastos com aquisição de filtro rotativo manual (3.11) – Trata-se de aplicação do art. 301 do RIR/99. A fiscalizada repudia a conclusão da fiscalização, pois o filtro foi aplicado em máquina batadeira para que se mantivesse em condições eficientes de funcionamento, sendo impossível precisar a vida útil, face à variabilidade dos fatores influentes. Não teria sido provado o aumento de vida útil de algum elemento do ativo da contribuinte.
- l) Gastos com aquisição de selos mecânicos (3.12) – A fiscalização entendeu não importar que os equipamentos aos quais foram instalados os selos mecânicos estejam desativados, pois a regra do art. 301 do RIR/99 deve ser aplicada em razão da vida útil do bem adquirido. A impugnante argumenta que não houve investigação apurada quanto à natureza e função dos equipamentos utilizados, não restando comprovado o aumento de vida útil de qualquer elemento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

ativo. O gasto foi feito para manter em funcionamento eficiente um bem do ativo permanente.

- m) Gastos com aquisição e instalação de cobertura metálica (3.13) – Aplicação do art. 301 do RIR/99. A empresa reclama que não foi comprovado o aumento de vida útil de qualquer elemento de seu ativo e que o Parecer CST nº 230/71 admite a possibilidade de contabilização de gastos como custos ou despesas operacionais quando destinados à manutenção de bens e instalações em condições eficientes de funcionamento.
- n) Gastos com adaptação da rede elétrica (3.14) – Referem-se aos valores de notas fiscais para aquisição de materiais e serviços de adaptação da rede elétrica, relativos a mudanças de leiaute. A fiscalização aplicou o art. 301 do RIR/99. Discordando, a fiscalizada questiona a falta de uniformidade na definição da matéria tributável (incerteza), pois foram referidos fenômenos diversos (adequação, ampliação e melhorias) para adotar tratamentos contábeis e fiscais idênticos. Também reclama a falta de critérios, já que os gastos incorridos no deslocamento do pavilhão de palmilhas foram considerados legítimos, enquanto os valores empregados no deslocamento da máquina extrusora não o foram. Os gastos eram destinados à manutenção de equipamentos em funcionamento; não há prova de que deslocamentos de máquinas e pavilhões provoquem aumento de vida útil de algum elemento do ativo.
- o) Gastos com aquisição e adaptação de aquecedor de óleo com trocador de calor (3.15) – A fiscalização aplicou o art. 346, § 1º, do RIR/99, identificando despesas para reparos, conservação ou substituição de partes e peças que resultem em aumento da vida útil superior a um ano: o equipamento já estava totalmente depreciado. A contribuinte diz que foram cometidos vários equívocos que redundam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

na improcedência do lançamento efetuado: não houve compra de bem, mas aquisição de serviços e o aumento da vida útil foi presumido e não provado.

- p) Gastos com aquisição de instalação de "camisas" (3.16) – Serviços em dois silos homogeneizadores de máquina TR para os quais a fiscalização entende ser aplicável o art. 301 do RIR/99, já que consistiriam na instalação de "camisas" que resultaram aumento na vida útil dos equipamentos. A fiscalizada diz que o fato de um bem estar contabilmente depreciado não implica que não necessite de despesas para sua manutenção, nem pressupõe o aumento de vida útil por execução de um serviço – o incremento não foi provado.
- q) Gastos com elaboração de projeto de instalação de empreendimento no Estado da Bahia (3.17) – Baseada no Parecer Normativo CST nº 108/78 e nas Resoluções CFC nº 686, de 14/12/90, e 847, de 16/06/99, a fiscalização entende que as despesas deveriam ter sido registradas no ativo diferido, pois contribuirão para a formação de mais de um exercício social. Por seu turno, a contribuinte sustenta inicialmente que a dedutibilidade no exercício é permitida pelo art. 349 do RIR/99 (despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas). Defende que tais gastos são despesas operacionais (administrativas, de gestão), inerentes à atividade da empresa, e, portanto, dedutíveis. Nem mesmo do ponto de vista lógico poder-se-ia afirmar que haveria produção de resultados por mais de um período de apuração, porquanto os valores encontram-se antes da decisão de gestão, o que impossibilita concebê-los como despesas pré-industriais ou pré-operacionais; em outras palavras: não é pelo fato de o resultado do serviço prestado ter sido favorável ao empreendimento que sua natureza se transmuda de serviço para elemento do ativo diferido. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

despesas influenciaram um ato de gestão e não um ato de execução, essência das despesas pré-operacionais.

- r) Gastos com consultoria e apoio técnico na área comercial (3.18) – Apoiada nas mesmas normas do item anterior, a fiscalização reputa que os gastos com consultoria e apoio técnico para aumentar o volume de vendas e ampliar a mercado de atuação da empresa deveriam ser contabilizados no ativo diferido, já que referem-se a mais de um período de apuração. Igualmente, a impugnante defende tratar-se de despesas com pesquisas e operacionais (administrativas, de gestão). As despesas seriam inerentes à atividade (art. 349 do RIR/99, PN CST nº 183/71 e 320/71).
- s) Gastos com assessoria técnica na área de produção (3.19) – A assessoria técnica tinha por intuito verificar a viabilidade econômica da atividade de fabricação de palmilhas. Igualmente aos itens anteriores, a fiscalização entende que os gastos devem ser levados ao ativo diferido. A defesa deste item segue, em linhas gerais, as mesmas alegações dos gastos com empreendimento na Bahia.

2 – Depreciação/amortização dos valores que deixaram de ser ativados:

A fiscalização não concedeu os encargos de depreciação/amortização dos valores que deveriam ter sido ativados, entendendo que o aproveitamento é uma faculdade a ser exercida pela contribuinte através de procedimentos contábeis, próprios e oportunos, impossíveis de realização de ofício.

A impugnante sustenta que o PN CST 79/76, ao contrário do que defende a fiscalização, atribui ao contribuinte a faculdade de alternar depreciação acelerada e depreciação à taxa normal. Tal parecer não é fundamento para impedir a depreciação/amortização de valores, cujo exercício não ocorreu no momento oportuno por não estavam contidos em seu ativo permanente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

A contribuinte apresenta diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes, admitindo a amortização/depreciação de ofício em hipóteses ativação de imobilizado lançado como despesa.

3 – Glosa de despesas não-comprovadas:

A contribuinte alega não ter localizado as notas fiscais referentes a serviços prestados, razão pela qual efetuou recolhimento e não impugnou o tema.

4 – Glosa de despesas desnecessárias:

A fiscalização glosou despesas com viagem ao Japão de sócio e sua esposa. A contribuinte não impugnou o tema.

5 – Glosa de despesas comprovadas com documentos inidôneos:

Trata do único item cuja aplicação da multa foi majorada (150%), em razão da constatação de evidente intuito de fraude. A contribuinte não impugnou a matéria e informa ter efetuado o pagamento respectivo.

6 – Amortização de despesas pré-operacionais:

Despesas pré-operacionais de implementação do investimento na Bahia foram totalmente levadas a resultado em 2000, ao contrário do que determina o art. 327 do RIR/99, que preconiza a amortização em, no mínimo, 5 anos. Em decorrência, a fiscalização aceitou como impacto no resultado do exercício apenas 13% dos gastos no ano 2000 e 20% para os anos seguintes. Para o ano de 2001, foram lançados exclusivamente multa e juros de mora, por caracterizar-se postergação de imposto.

A impugnante não discute o lançamento relativo ao ano de 2000, mas sim quanto aos anos subseqüentes, considerando-se os aspectos formais e materiais. Assevera que o mandado de procedimento fiscal (MPF) não autorizava período de apuração diferente de 1999 e 2000; portanto, *“o lançamento efetuado com relação ao ano-base 2002 é nulo”*. Aduz que – já que os autos foram lavrados em janeiro de 2003 – o fiscal deveria verificar a existência de prejuízos da contribuinte e efetuar a dedução do valor que poderia ser amortizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

7 – Inobservância do regime de competência:

A fiscalização verificou não ter sido observado o regime de competência do lançamento de despesas pelo direito do uso trienal de um *software*, no momento em que a empresa efetuou o pagamento. Admitiu apenas um terço do valor no ano-calendário de 2000 e considerou caracterizada a postergação quanto ao ano-calendário de 2001, com exigência exclusiva de multa e juros.

A impugnante afirma que toda a despesa já poderia ter sido apropriada – como o fora – quando da ocorrência do lançamento, em janeiro de 2003. Por isso, não haveria base legal para lançamento de tributo e multa, mas apenas dos juros pela postergação. Informa haver recolhido juros isolados relativos aos anos-bases de 2000 e 2001 e impugna o lançamento da multa no ano-base de 2001, bem como o lançamento de imposto, multa e juros relativos a 2002.

A contribuinte justifica que não foram considerados aspectos formais e materiais. Como o mandado de procedimento fiscal (MPF) não autorizava período de apuração diferente de 1999 e 2000, *“o lançamento efetuado com relação ao ano-base 2002 é nulo”*. Aduz que – já que os autos foram lavrados em janeiro de 2003 – o fiscal deveria verificar a existência de prejuízos e efetuar a dedução do valor que poderia ser amortizado. Seriam devidos apenas os juros moratórios (que foram pagos) e inviável a multa, com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea).

Ao final, a contribuinte propugna pela improcedência do lançamento e reflexos e pela não-aplicação da taxa SELIC, por inconstitucional, e multa de 75%.

Apreciando o feito, a 1ª Turma do Colegiado da DRJ em Porto Alegre julgou parcialmente procedente o lançamento, e assim subscreveu a ementa de sua decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A administração deve observar as normas tributárias legalmente editadas ao proceder ao lançamento de ofício, não lhe competindo questionar a respeito da constitucionalidade de norma cuja edição e publicação seguiram os ditames constitucionais.

BENS ATIVÁVEIS. Aplicações em bens autônomos ou melhorias, não considerados como de pequeno valor e com vida útil superior a um ano, devem ser contabilizadas no ativo permanente. Gastos com reposição de partes e peças somente são ativáveis se representarem aumento na vida útil do bem ao qual são incorporados.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. RESULTADO PRÉ-OPERACIONAL. Os dispêndios incorridos durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior ao seu início de operação, assim como com pesquisas e desenvolvimento de produtos, implantação de projetos mais amplos de sistemas e métodos, reorganização da empresa e outros, que geram auferimento de receitas em exercícios futuros, devem ser classificados no ativo diferido, para amortização futura.

IMOBILIZADO OU ATIVO DIFERIDO INDEVIDAMENTE DEDUZIDO COMO DESPESA. Procedente a glosa, impõe-se a dedução da amortização e da depreciação nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. Devido à estreita relação de causa e efeito, uma vez mantida a exigência principal, idêntica decisão estende-se ao procedimento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Não se conformando com a parte do auto de infração mantida no julgamento da Colenda 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, a contribuinte, em petição de fls. 607/680, tempestivamente, dela recorreu, alegando, em síntese:

- (i) que, relativamente aos gastos com instalação de Sistema Gerenciador de Banco de Dados, é evidente que a r. decisão a *quo* incidiu em equívoco pois se não é possível haver gastos com instalação, antes mesmo da aquisição do programa, então seria falsa a conclusão de que os gastos relacionados pela fiscalização corresponderiam à instalação do programa. Tais despesas, em verdade, foram efetuadas com treinamento de pessoal e, a partir da aquisição do programa, com sua manutenção;
- (ii) que os gastos com aquisição de conversor de frequência, diversamente do que concluiu o Colegiado da DRJ em Porto Alegre, não evidencia situação de melhoria mas, tão somente, dispêndio necessário para manter em funcionamento uma máquina extrusora. Caberia ao fisco, pois, a prova de que com tais gastos teria havido aumento da vida útil da máquina;
- (iii) que em relação aos gastos com desenvolvimento e implementação de Sistema de Controle Patrimonial o serviço executado teve duplo objeto, vale dizer, fornecimento de serviços técnicos especializados de avaliação e controle patrimonial e chapas patrimoniais de todos os bens do ativo imobilizado, portanto, deveria o fisco ter proporcionalizado o que se referiria a serviços de avaliação e controle patrimonial, e não simplesmente supor, como fez a r. decisão recorrida, que o valor correspondente a essa segunda atividade seria irrelevante, pelo que, por ter havido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

cerceamento do seu direito de defesa, deve ser desconstituído o crédito tributário;

- (iv) que os gastos com aquisição de componentes de informática são relativos a peças de reposição e, mesmo que tais peças viabilizaram "up grade" de seus equipamentos, não há provas de que teria havido aumento de sua vida útil;
- (v) que os gastos com a reforma da máquina extrusora, ainda que totalmente depreciada, não permite presumir que teria acarretado aumento de sua vida útil;
- (vi) que os gastos com reforma do equipamento sigma igualmente não permite concluir que teriam acarretado aumento da vida útil do bem;
- (vii) que os gastos com instalação de rede de óleo térmico destinaram-se a apenas fazer funcionar e a manter em adequado funcionamento a fábrica de PU, lembrando-se que somente cabe ativação se restar comprovado que o dispêndio teria importado em aumento da vida útil do equipamento;
- (viii) que os gastos com aquisição de filtro rotativo manual é equipamento instalado em máquinas batedeiras para filtrar impurezas, de modo que a circunstância de que a vida útil dos aludidos filtros ser superior a um ano não permite concluir acerca de eventual acréscimo de vida útil aos equipamentos em que foram instalados;
- (ix) que os gastos com aquisição de selos mecânicos, aplicados em bombas de vedação de fluido térmico não é bastante para indicar que teria havido aumento da vida útil do equipamento;
- (x) que os gastos com aquisição e instalação de cobertura metálica não permite supor que teria havido acréscimo da vida útil do bem;
- (xi) que os gastos com adaptação de rede elétrica, verificados em razão do deslocamento de equipamento (máquina extrusora) e da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

- fábrica de capas de saltos caracteriza-se como atividade de conservação, não devendo se impor a sua ativação;
- (xii) que a exemplo de tantos outros gastos, a aquisição de aquecedor de óleo com trocador de calor referem-se a conserto em equipamento e não em melhorias, pelo que se imporia a demonstração de que estes teriam acarretado aumento na vida útil do equipamento;
 - (xiii) que os gastos com aquisição e instalação de camisas em silos tiveram por finalidade garantir o seu funcionamento, sendo irrelevante, no caso, que sejam em montante superior ao dos equipamentos;
 - (xiv) que os gastos com elaboração de projetos de instalação de empreendimento no Estado da Bahia não deve subsistir dado que consistiram em típica assessoria empresarial;
 - (xv) que os gastos com consultoria e apoio técnico na área comercial se inseririam como gastos incorridos na direção ou gestão da empresa, típica assessoria em vendas, despesas operacionais portanto;
 - (xvi) que, no que diz respeito às despesas relacionadas ao "Projeto Bahia", quanto ao lançamento efetuado em relação a anos-base posteriores, tanto considerando aspectos formais, como considerando aspectos materiais, a acusação não deve subsistir, primeiro, porque o MPF estava restrito aos anos-calendário de 1999 e 2000, segundo, porque em janeiro de 2003, data de lavratura do auto de infração, o ano calendário de 2002 já havia se encerrado, pelo que também em relação a este já teria decorrido a figura da postergação;
 - (xvii) que, no que diz respeito a despesas com processamento de dados no valor de R\$ 19.767,58, referente a aquisição do direito de uso do software "Forest & Tress/Builder/Runtime, a exemplo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

descrito no item anterior, a acusação não pode subsistir, e mais, é descabida a exigência de multa de mora relativamente ao ano base de 2001, pois o pagamento, se foi postergado em função da antecipação da despesa, foi integral, sendo certo que ao fim e ao cabo de 2002 nada mais, a título de despesa, havia a apropriar; por fim

(xviii) que a cobrança de juros com base na variação da taxa SELIC não pode prevalecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

VOTO

Conselheiro - Natanael Martins, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, por questão de ordem, passo ao exame da arguição de nulidade do MPF, ao argumento de que este seria nulo, porquanto o lançamento teria se estendido além do período nele assinalado.

Sem razão a recorrente. De fato, pelo exame dos autos, o que se verificou na ação fiscal, para efeito do lançamento que versou, unicamente, sobre os anos-calendário de 1999 e 2000 - períodos assinalados no MPF -, foi a consideração de que parte das glosas, por repercutirem em anos-calendário posteriores, implicariam no denominado efeito de postergação. Assim, em obediência ao art. 273, § 1º, do RIR/99, o lançamento, em casos da espécie, deve ser feito pelo valor líquido, como o fez a fiscalização.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada.

Isso posto, quanto ao mérito, para devida compreensão dos fatos, a exemplo do que fez a douta 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre, no que diz respeito às glosas de custos/despesas sob a acusação de que em verdade representariam inversões fixas, julgo imprescindível trazer à colação os específicos artigos do RIR/99 que tratam das matérias em litígio:

“Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º)."

"Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48)

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

§2º Os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de parte e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil, no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I – aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre o custo de substituição das partes ou peças;

II – apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III – escriturar ao valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV – escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.”

Da análise conjunta dos referidos artigos, em síntese, pode-se afirmar:

- (i) - que, regra geral, o custo de aquisição de bens do ativo permanente não pode, de imediato, ser deduzido como despesa;
- (ii) - que, todavia, se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,60 ou prazo de vida útil inferior a um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

ano, o custo de aquisição poderá, desde logo, ser deduzido como despesa;

- (iii) que o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser ativado para ser depreciado ou amortizado;
- (iv) que as despesas com reparos e conservação de bens, destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, serão admitidas como despesas operacionais;
- (v) que, todavia, se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças, resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, devem ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

Pois bem, se, a teor do § 2º, do art. 301, do RIR/99, o custo das melhorias realizadas cuja vida útil, de "*per se*", ultrapasse o período de um ano, deve ser ativado para ser depreciado ou amortizado, se, por outro lado, a teor do § 1º do art. 346, o custo incorrido em reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens e instalações deve ser capitalizado quando resultar em aumento de vida útil do respectivo bem, verifica-se, então, que a ação de se promover melhorias em bens é diversa da ação de reparos ou de conservação de bens já que, enquanto no primeiro caso (melhorias em bens), a vida útil que importa analisar para efeitos da capitalização ou não do custo é o da própria melhoria realizada, no segundo caso (reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens), a vida útil que importa aquilatar é a do bem que se teria sujeitado a reparo, conservação ou substituição de suas partes e peças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Assim, melhorias realizadas em bens - de caráter diverso da ação de se reparar, de se conservar ou de se substituir suas partes e peças -, de forma a dar coerência ao ordenamento, somente pode se referir a ações que, efetivamente, importem acrescer a bens já existentes efetivas benfeitorias, no sentido de a eles se agregar maiores ou melhores qualidades, fato diverso da ação de meros reparos ou conservação de bens destinados a mantê-los em condições eficientes de operação.

Dessa forma - e sem perder de vista que, a teor do art. 179, V, da Lei das SAs., devem ser classificados no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social -, na mesma ordem em que no recurso as matérias "*sub judice*" foram enfrentadas, passemos ao mérito da demanda.

Gastos com instalação de Sistema Gerenciador de Banco de Dados (item 3.2. do Relatório Fiscal)

Não há dúvidas, da análise do contrato anexado às fls. 214/219, especialmente cláusulas 1 (objeto) e 6 (serviços), que a recorrente adquiriu direitos autorais para utilização de softwares, nele compreendido treinamento/consultoria.

Os serviços de suporte e manutenção, salvo durante o prazo de vigência do contrato e a exclusivo critério da ORACLE, nos termos da cláusula 6 (suporte e manutenção) do contrato, não faziam parte deste, pelo contrário, seriam fornecidos em contrato diverso, mediante específica remuneração.

Aliás, se é certo que nos meses de julho, agosto e setembro, antes portanto, da emissão, em 01.10.99, da nota fiscal 1895 (fls. 205) que espelha o licenciamento dos direitos autorais, o fornecedor já executava serviços à recorrente, não menos certo é o fato de que as notas fiscais em questão não se referem a serviços de instalação, sendo certo, por outro lado, que o contrato de fls. 214/219, embora não subscrito pelas partes, é datado de 30 de julho de 1999. Ademais, ainda que os serviços em questão tivessem sido efetuados a título de treinamento, como sustenta a recorrente, mesmo assim conclusão diversa não se teria, porquanto este teria sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

dado no contexto da tecnologia que estava sendo adquirida e que, conseqüentemente, não poderia desde logo ser lançado em despesas.

Assim, não tem razão a recorrente quanto ao que alegou, visto que os gastos em questão, a toda evidência, deveriam ter sido ativados, pelo que, quanto a este item, rejeito o seu recurso.

Gastos com Aquisição de Conversor de Frequência (item 3.3. do Relatório Fiscal)

O equipamento conversor de frequência, segundo informado pela recorrente, faz parte da máquina extrusora (fls.166), logo, sua substituição, em minha opinião, coerente com o que de início ponderei a propósito da diferença conceitual entre melhorias e reparos ou conservação, não configura melhoria feita no bem, mas simples reparo ou conservação, donde que se impunha à fiscalização a prova de que teria havido aumento da vida útil da máquina ao qual o bem fora inserido, razão pela qual, quanto a este item, proponho provimento ao recurso.

Gastos com Desenvolvimento e Implementação de Sistema de Controle Patrimonial (item 3.4 do Relatório Fiscal)

A recorrente a rigor não se insurge quanto à necessidade de capitalização dos gastos em questão, apenas contestando o fato de que a fiscalização deveria ter apartado o valor que corresponderia aos serviços de avaliação e controle patrimonial do relativo à instalação de chapas nos bens que integravam o ativo imobilizado.

Sem razão a recorrente. A instalação das chapas nos bens, a toda evidência, era meio de execução dos serviços contratados, daí que a sua não segregação em nada modificaria o fato de que os gastos, em sua totalidade, deveriam ter sido ativados, isso sem bem embargo de que jamais caberia à fiscalização tal mister.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Mas, confrontando-se a nota fiscal de fls. 225 (no valor de R\$ 20.370,00), com as intimações de fls. 143 e 161, da lavra do auditor fiscal, vê-se que, realmente, a débito da conta de resultado "4.1.03.031.1000, foi lançado apenas R\$ 13.700,00, ao invés de R\$ 20.370,00, porque, segundo a recorrente, teria havido um desconto.

Então, da base tributável do lançamento, deve-se expurgar a diferença resultante, isto é, o valor de R\$ 6.670,00.

Gastos com Aquisição de Componentes de Informática (item 3.5 do Relatório Fiscal)

A recorrente, em atendimento ao item 9 do Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 05 (fls. 158 a 163), informou que os gastos em questão referem-se a aquisição de peças de reposição dos computadores da empresa que viabilizaram "up grade" destas (fls.164 a 170)..

A fiscalização, analisando as notas fiscais, confirma a aquisição de diversos componentes, tais como Memória RAM, Discos Rígidos, Placas Mãe e Processadores, concluindo que as quantidades adquiridas permitem supor que foram utilizadas para "up grade" de computadores.

Nesse contexto, discordo da recorrente quanto ao argumento de que os componentes adquiridos se tratariam de simples peças de reposição, visto que a sua quantidade, qualidade e valor, aliadas, ainda, à informação por si mesma anteriormente prestada, leva à inevitável conclusão de que tais gastos acarretaram aumento na vida útil dos equipamentos.

O recurso, quanto a este item, deve ser rejeitado.

Gastos com Reforma de Máquina Extrusora (Item 3.7 do Relatório Fiscal)

Às fls. 254/256, vê-se que os serviços contratados da PROJETEK referiam-se à recuperação do redutor (peça) da máquina extrusora da recorrente, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

se podendo daí afirmar, todavia, que tais serviços teriam acarretado aumento da vida útil do equipamento.

Por outro lado, a circunstância de que o equipamento já se encontrava totalmente depreciado também não permite inferir que os gastos em questão, consequentemente, teriam acarretado aumento de sua vida útil, pelo contrário, à falta de provas concretas desse fato, somente permitem supor que teriam servido, apenas, para mantê-lo em condições eficientes de operação.

Portanto, considerando que o ônus da prova quanto ao aumento da vida útil, em casos de despesas ou reparos de bens, é do Fisco, quanto a este item, o recurso deve ser provido.

Gastos com Reforma de Equipamento Sigma (Item 3.8 do Relatório Fiscal)

Da mesma forma do que decidi no item anterior, também aqui não vejo como tipificar que os serviços executados teriam acarretado aumento da vida útil do equipamento, pelo contrário, a nota fiscal de fls. 398 refere-se apenas a serviços de conserto do equipamento, pelo que o recurso, quanto a este item, deve ser provido.

Gastos com Instalação de Rede de Óleo Térmico (Item 3.9 do Relatório Fiscal)

Tem razão a fiscalização quanto à afirmação de que os gastos em questão deveriam ter sido capitalizados.

Com efeito, a análise conjunta das notas fiscais de fls. 266/269, especialmente a de fls. 267, evidenciam que os gastos em questão, efetivamente, são relativos à instalação de rede de óleo térmico, novas instalações, portanto, pelo que é de se rejeitar a afirmação da recorrente no sentido de que tais dispêndios teriam se destinado, apenas, a manter em adequado funcionamento a fábrica de Poliuretano.

O recurso, quanto a este item, não merece provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Gastos com Aquisição de Filtro Rotativo Manual (Item 3.11 do Relatório Fiscal)

Os filtros em questão, isso atesta a fiscalização, são utilizados em máquinas bateadeiras e tem como finalidade, como o próprio nome sugere, de filtrar impurezas do processo fabril.

Tais filtros são, portanto, peças acopláveis às referidas máquinas, pelo que a sua substituição, sem perícia técnica, não permite supor acarretar aumento da vida útil dos bens em que se inserem razão pela qual não vejo como, quanto a este item, se manter o lançamento.

Gastos com Aquisição de Selos Mecânicos (Item 3.12 do Relatório Fiscal)

A exemplo do que disse em relação item anterior e pelas mesmas razões lá externadas, também quanto a este item não vejo como se manter o lançamento.

Gastos com Aquisição e Instalação de Cobertura Metálica (Item 3.13 do Relatório Fiscal)

A recorrente, pelo que se vê das notas fiscais de fls. 273/274, especialmente da nota fiscal nº 182, de fls. 273, contratou a confecção e montagem de prédio com cobertura metálica.

Todavia, a recorrente contesta o lançamento ao argumento de que não teria havido a prova de que o dispêndio em questão teria importado em aumento da vida útil de um elemento integrante do ativo do contribuinte, haja vista que, argumenta ainda a recorrente, a cobertura metálica se prestaria, apenas, a proteger outros bens, evitando o seu perecimento.

Novamente sem razão a recorrente. Deveras, o bem adquirido, é fato notório, tem durabilidade superior a um ano, prescindindo, pois, de qualquer outra prova, razão pela qual, quanto a este item, o recurso não merece provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Gastos com Adaptação de Rede Elétrica (Item 3.14 do Relatório Fiscal)

Da documentação acostada aos autos do processo e dos esclarecimentos dados pela recorrente, verifica-se que os gastos em questão se fizeram necessários em razão de deslocamentos de equipamentos na sua planta fabril, não se podendo qualificar tais gastos, em minha opinião, como efetivas melhorias implementadas, mas simples adequação das instalações elétricas já existentes que, por essa razão, podiam ser qualificados como despesas correntes.

O recurso merece, pois, provimento quanto a este item.

Gastos com Aquisição e Adaptação de Aquecedor de Óleo com Trocador de Calor (Item 3.15 do Relatório Fiscal)

O Colegiado da DRJ, na apreciação deste item, embora reconhecendo que a fiscalização deveria aplicar o art. 301, caput e § 2º, do RIR/99 - porque os gastos teriam sido realizados para a "adaptação de aquecedor já existente, para uso em sistema de aquecimento mais moderno" -, concluiu que se trataria de melhoria e que, conseqüentemente, deveriam ter sido capitalizados.

O equipamento em questão, portanto, foi objeto de adaptação para uso em sistema de aquecimento já existente, do que se infere que se trata de uma parte daquele sistema de aquecimento que já existia na planta fabril. Daí a fiscalização, coerente com o seu entendimento, ter aplicado o art. 346 do RIR/99, que trata das ações de reparos e conservação em bens.

Nesse contexto, sem embargo do fato de que se acatássemos o entendimento do douto Colegiado *"a quo"* veríamos clara mudança no curso do lançamento, a verdade é que dele discordo porque não vejo na ação realizada no equipamento efetiva melhoria nele realizada, pelo contrário, mera adaptação para uso em sistema de aquecimento já existente.

Assim, considerando que nos autos não há prova efetiva de que o sistema de aquecimento ao qual o equipamento adaptado se inseriu teria acarretado aumento de sua vida útil, o presente item merece provimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

Gastos com Aquisição e Instalação de "Camisas" (Item 3.16 do Relatório Fiscal)

A fiscalização, não obstante atestar que as "camisas" adquiridas teriam sido instaladas dentro de silos, conclui que os gastos havidos em sua aquisição deveriam ter sido capitalizados porque teriam valor unitário superior a R\$ 326,61 e vida útil superior a um ano.

O Colegiado da DRJ em Porto Alegre, na mesma linha da fiscalização, por entender que teria havido melhoria no bem, manteve o lançamento.

Ora, sendo indiscutível a circunstância de que as "camisas" são partes de silos e não tendo havido prova de que a sua substituição (que não importa em melhoria, mas simples ação de reparo, conserto ou substituição de partes ou peças) tenha acarretado aumento de vida útil dos equipamentos, não vejo como o lançamento possa ser mantido.

Gastos com Elaboração de Projeto de Instalação de Empreendimento no Estado da Bahia (Item 3.17 do Relatório Fiscal)

A fiscalização, no que se refere ao "Projeto Bahia", reconhece que os gastos em questão poderiam ser amortizados, bem como que qualquer inobservância do regime de escrituração, quando do lançamento, deveria observar os procedimentos aplicáveis à postergação.

Todavia, no que se refere ao ano calendário de 2002, porque não teria havido, quando do encerramento da fiscalização, pagamento efetivo da declaração de ajuste, diz a fiscalização que tais procedimentos não poderiam ser aplicados.

Com a devida vênia, discordo da fiscalização e do v. acórdão do Colegiado da DRJ em Porto Alegre.

É que, como é cediço, o fato gerador do IRPJ, no regime anual de apuração, encerra-se ao fim de cada ano calendário, tendo o contribuinte o dever de quantificar o crédito tributário porventura devido e, conseqüentemente, o direito de vê-lo apurado segundo as regras da legislação tributária. O eventual prazo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11065.000012/2003-57
Acórdão nº : 107-08.257

pagamento em nada altera esse fato, dado que eventual mora é punível por norma específica do ordenamento.

Assim, entendo que a recorrente, ao ensejo do encerramento da ação fiscal, tinha o direito de ver o crédito tributário exigido em lançamento de ofício calculado segundo as diretrizes do PN COSIT 02/96 e artigo 273 e §§ do RIR/99, sendo certo que essa inobservância macula, em definitivo, o lançamento, pelo que, quanto a este item, o recurso merece provimento.

Gastos com Consultoria e Apoio Técnico na Área Comercial (Item 3.18 do Relatório)

Ora, pelas mesmas razões do que decidi em relação ao "Projeto Bahia", quanto aos gastos em questão, não vejo como senão dar igual tratamento, visto que se tratam de despesas de mesma natureza, pelo que quanto a este item o lançamento não pode prevalecer.

Dos Juros SELIC

A imposição, no pagamento de tributos, da cobrança de juros calculados com base na variação da Taxa SELIC, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica dos Conselhos de Contribuintes se afigura legítima, servindo de registro, aliás, que o próprio E. STJ já firmou jurisprudência no mesmo sentido.

Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação, da exigência constante do item 3.4 do Relatório Fiscal de fls. 388 a 391, o valor de R\$ 6.670, 00 e, integralmente, as exigências constantes dos seguintes itens do referido Relatório Fiscal: 3.3, 3.7, 3.8, 3.11, 3.12, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17 e 3.18.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

Natanaele Martins
NATANAEL MARTINS